



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2026

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO
DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE
NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE
MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito do Município da Serra, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas pelo município da Serra, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta lei.

§ 1º A conversão de que trata o caput terá caráter estritamente facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento tradicional da multa, a forma de parcelamento eventualmente prevista em legislação federal ou regulamentação do órgão competente, ou a conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

- I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II – às infrações que ensejam, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;
- IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

Art. 2º - Para fins desta Lei consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e por sua regulamentação.

Art. 3º - A conversão em doação de sangue ou de medula óssea observará os seguintes limites e

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br

 Autenticar documento em <https://seria.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

condições:

- I – cada infrator poderá obter a conversão de, no máximo, 2 (duas) multas por ano;
- II – para cada multa a ser convertida, o infrator deverá comprovar, no período de até 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do pedido, a realização de pelo menos 1 (uma) doação de sangue, se mulher, ou 2 (duas) doações, se homem, ou a conclusão de cadastro efetivo como doador de medula óssea, nos termos da regulamentação federal;
- III – a conversão não poderá ser requerida em caso de reincidência específica na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando já utilizada a conversão de que trata esta Lei.

Art. 4º - O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela arrecadação das multas de trânsito, com a apresentação de comprovante de doação, contendo, no mínimo:

- I – nome completo do doador;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III – data da doação ou do cadastro de doador de medula óssea;
- IV – identificação da unidade de hemoterapia ou do registro de medula óssea;
- V – carimbo da unidade de saúde ou hemocentro;
- VI – assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição responsável.

Parágrafo único - Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou por instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação sanitária vigente.

Art. 5º - Deferido o pedido de conversão, o órgão competente:

- I – lançará a baixa do débito correspondente, com a anotação específica de conversão em doação de sangue ou de medula óssea;
- II – providenciará a exclusão dos pontos referentes à infração no prontuário do infrator, quando couber, em conformidade com a legislação federal aplicável;
- III – comunicará ao infrator a decisão, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido, o interessado será comunicado, com indicação expressa dos fundamentos, preservando-se o prazo remanescente para pagamento da multa ou exercício do direito de defesa, nos termos da legislação federal.

§ 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º - A conversão de que trata esta Lei não poderá:

- I – importar em pagamento, desconto, abatimento ou comercialização do sangue ou da medula óssea, vedada qualquer forma de vantagem econômica direta ao doador;
- II – desvirtuar a natureza voluntária, altruística e não remunerada das doações, que permanecerão

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345



E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br
Autenticar documento em <https://seria.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003400350039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

regidas pela legislação federal específica (Constituição Federal, art. 199, § 4º, e Lei nº 10.205/2001).

Parágrafo único - A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo, entre outros aspectos:

- I – o procedimento administrativo para requerimento, análise e decisão dos pedidos de conversão;
- II – os sistemas de controle, cruzamento de dados e registro das conversões;
- III – as hipóteses de vedação e de cancelamento da conversão quando verificada fraude ou irregularidade;
- IV – a forma de articulação entre o órgão municipal de trânsito, a Secretaria Municipal de Saúde, os hemocentros e as unidades de hemoterapia.

Art. 8º - A aplicação desta Lei limitar-se-á às multas de trânsito efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência de fiscalização e poder de polícia sobre a circulação de veículos em vias municipais, não alcançando sanções administrativas de outros entes federativos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 13 de janeiro de 2026.

**PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)**
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br
 Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003400350039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município da Serra, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, como instrumento de promoção da solidariedade, da saúde pública e da responsabilidade social.

É amplamente reconhecido que os serviços de hemoterapia enfrentam, de forma recorrente, períodos de insuficiência nos estoques de sangue, situação que compromete a realização de cirurgias, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos e demais procedimentos que dependem de transfusões regulares. Nesse contexto, a adoção de mecanismos inovadores de incentivo à doação revela-se medida de relevante interesse público.

Experiências já debatidas no âmbito do Poder Legislativo municipal demonstram que a articulação entre políticas de trânsito e ações de estímulo à doação pode funcionar como instrumento eficaz de mobilização social, aproximando o Poder Público do cidadão e fortalecendo valores como empatia, solidariedade e responsabilidade coletiva.

Sob o aspecto normativo, o Código de Trânsito Brasileiro admite a conversão de multas leves e médias em advertência por escrito, quando a autoridade de trânsito considerar a medida mais educativa, desde que o infrator não seja reincidente. A presente proposição se insere nesse mesmo espaço de discricionariedade administrativa, ao prever, de forma facultativa e condicionada, a substituição do pagamento em pecúnia por uma forma alternativa de cumprimento da penalidade, de caráter social e educativo, sem afastar as demais consequências previstas na legislação federal.

Com o objetivo de assegurar a compatibilidade constitucional e legal da medida, o Projeto delimita expressamente sua aplicação às multas de trânsito de competência do Município da Serra, preservando integralmente as sanções aplicadas por órgãos estaduais e federais. Estabelece-se, ainda, que a conversão não altera a natureza da infração nem o regime jurídico das penalidades de trânsito, configurando-se apenas como forma alternativa de cumprimento para infrações de menor gravidade.

Além disso, o texto veda qualquer forma de comercialização, remuneração ou vantagem econômica vinculada à doação, preservando o caráter voluntário, altruístico e gratuito da doação de sangue e de medula óssea, em consonância com o art. 199, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei nº 10.205/2001.

No plano constitucional, a proposta encontra amparo na competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos dessa natureza, o que abrange a gestão do trânsito em vias municipais, a aplicação de multas e a implementação de políticas educativas no trânsito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a autonomia municipal para instituir políticas públicas locais, inclusive aquelas que possam gerar impactos financeiros indiretos, desde que não invadam competência legislativa privativa da União nem contrariem normas constitucionais expressas.

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br
 Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003400350039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO**

Por fim, do ponto de vista da política pública, a iniciativa harmoniza:

- a) o exercício do poder sancionatório do Município da Serra em infrações de menor potencial ofensivo;
- b) o caráter pedagógico e preventivo das penalidades de trânsito, ao condicionar a conversão à ausência de reincidência;
- c) o fortalecimento dos estoques de sangue e dos cadastros de doadores de medula óssea, com benefícios diretos à população serrana e à rede regional de saúde.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 13 de janeiro de 2026.

**PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)**
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345



E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003400350039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

